



PARECER JURÍDICO Nº 12/2024

AUTOR: Anderson Luiz Cenciani

ASSUNTO: “Dispõe sobre a “alteração do art. 1º da Lei 907/2024 e dá outras providencias”.

SOLICITANTE: Presidente da Câmara Municipal de Pedra Bela-SP

I- RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei ordinária de nº 07/2024 de autoria do Vereador, Anderson Luiz Cenciani, que trata da “alteração do art. 1º da Lei 907/2024 e dá outras providencias”, nos termos de fls. 1/3.

O projeto veio acompanhado de justificativa (fls. 1).

Apurou-se que, quando da tramitação do Projeto de Lei de nº 02/2024 (fls. 1/16) ocorreu a análise do Diretoria de Obras (fls. 5), que informou que a via a ser denominada faz parte da malha viária do Município e assim, se manifestou no Memorando de nº 025/2024 “**...declaramos que a via em questão está na malha viária municipal como estrada municipal secundária.**”

Observa-se que em fls. 4 (PL de nº 02/2024) e fls. 3 (PL de nº 07/2024) foram anexadas as coordenadas.

No objetivo de obter a manifestação quanto aos aspectos de legalidade, constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa os autos foram encaminhados a essa Procuradoria Jurídica para a emissão do parecer jurídico, com amparo na Resolução de nº 02/2023, em especial em seu artigo 7º que trata das atribuições dessa Procuradoria Jurídica.

É o relatório.



II- FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Inicialmente, cumpre registrar que as manifestações jurídicas são de caráter opinativo.

A competência para legislar sobre a matéria é do Município, nos termos da Constituição Federal, art. 30, incisos I e VIII, pois, trata-se de assunto de interesse local e de ordenamento territorial.

Vale citar que, o artigo 11, Inciso XV, da Lei Orgânica do Município de Pedra Bela-SP, ao tratar das atribuições da Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, especifica as matérias de competência do município e dentre outras, em especial, “ **legislar sobre a denominação de próprios, vias e logradouros públicos**”.

No que tange à iniciativa legislativa, o artigo 47, Inciso I, da Lei Orgânica do Município de Pedra Bela-SP, confere ao vereador a iniciativa de projetos de lei ordinária e complementar.

Com essa análise, encontram-se atendidos os requisitos de competência e de iniciativa legislativas.

Ressalta-se que a matéria sob análise não se encontra no rol do artigo 45, da Lei Orgânica citada, que cuida das matérias reservadas à Lei Complementar e que exige quórum absoluto.

Logo, a matéria em discussão deve ser tratada por meio de lei ordinária e de acordo com o artigo 46, da Lei Orgânica Municipal assim dispõe: “As leis ordinárias exigem para sua aprovação o voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara Municipal”.

Na mensagem (fls. 1) ao projeto sob análise assim se manifestou o Autor:

O presente projeto visa modificar as coordenadas da via descrita no artigo 1º, considerando que por um lapso as coordenadas iniciais constaram **(coordenadas 349302.00 / 7444508.00)** sendo que a correta é **(coordenadas 349302.00 / 7477508.00)** e o término **(coordenadas 349685.00 / 7444821.00)** sendo que a correta é **(coordenadas 349685.00 / 7477821.00)**.

O equívoco no preenchimento das coordenadas impossibilita o setor competente em inserir o nome da via no sistema online de localização de via, com a finalidade de possibilitar a localização da via através de aplicativos digitais de localização como Google Maps e Wasy.



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA BELA - SP

CNPJ: 00136452/0001-03

No mais dificulta os moradores locais a ter endereço fixo e localizável dificultando a entrega de mercadorias adquiridas em lojas físicas e online, motivo pelo qual a correção do mencionado projeto é medida que se impõe.

Pelo que consta dos autos do PL de nº 02/2024 (fls. 4) e do PL de nº 07/2024 (fls. 3) as coordenadas anexadas são as mesmas, portanto, não ocorreu alteração da via e muito menos da malha viária.

Conforme já mencionado, quando da tramitação do Projeto de Lei de nº 02/2024 (fls. 1/16) ocorreu a análise do Diretoria de Obras (fls. 5), que informou que a via a ser denominada faz parte da malha viária do Município e assim, se manifestou no Memorando de nº 025/2024 “**...declaramos que a via em questão está na malha viária municipal como estrada municipal secundária.**”

Vale destacar que o artigo 12, Inciso I, da Lei Complementar Federal de nº 95/98 assim dispõe “A alteração da lei será feita: I - mediante reprodução integral em novo texto, quando se tratar de alteração considerável;”.

Que o artigo 7º da Lei Complementar citada assim explica “ O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação...”

No caso sob análise, a alteração da Lei Municipal de nº 907/2024 ocorrerá em decorrência de erro na sua redação, no que se refere à digitação das coordenadas, conforme apresentado na justificativa do presente Projeto (fls. 1) na forma já descrita, não ocorrendo alteração do tipo, da numeração do dispositivo e do objeto.

De acordo com o § 4º, do artigo 1º, da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei de nº 4.657/1942) obtém-se que “As correções a texto de lei já em vigor consideram-se lei nova.”.

Já o artigo 2º, do Decreto-Lei citado dispõe que “Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.”.



Certo é que, a Lei de nº 907/2024, está em vigor, porém, como consta da mensagem (fls. 1) do autor do projeto sob análise, o equívoco no preenchimento das coordenadas, quando da elaboração da lei citada “impossibilita o setor competente em inserir o nome da via no sistema online de localização de via, com a finalidade de possibilitar a localização da via através de aplicativos digitais de localização como Google Maps e Wasy e dificulta os moradores locais a ter endereço fixo e localizável”.

Dessa forma, entende-se que há necessidade de alteração do artigo 1º, da Lei Municipal de nº 907/2024 em decorrência do erro em sua redação, na forma apontada na mensagem do Autor (fls. 1), tendo em vista que, o erro na digitação das coordenadas, impede a aplicação da própria lei.

Entretanto, objetivando a melhor técnica legislativa e para adequação às disposições da legislação citada, e na forma do artigo 219, § 3º, do Regimento Interno dessa Casa (Resolução de nº 6/2018) recomenda-se a alteração da **redação da ementa** do Projeto de Lei de nº 07/2024, **via emenda substitutiva**, a ser apreciada pela Comissão de Justiça e Redação, em seu Parecer, para a **redação seguinte**:

Dá nova redação ao artigo 1º, da Lei de nº 907/2024 que “Dispõe sobre a denominação da via pública que especifica”.

Assim sendo, observando-se a sugestão apresentada, não se vislumbra a existência de vícios formais ou materiais no projeto sob análise. E, o seu mérito não está encampado dentro da análise jurídica dessa Procuradoria, já que o projeto trata de denominação de logradouro público.

Dessa forma, não se vislumbra óbice à aprovação do projeto em questão.

No mais, a votação da matéria, poderá ser deliberada por maioria simples dos membros dessa Casa e por meio de votação simbólica, nos termos dos artigos 241, I e 243, ambos do Regimento Interno dessa Casa Legislativa.



III- DA CONCLUSÃO

Diante o exposto, em obediência às normas constitucionais e legais, observada a recomendação feita acerca da alteração da **redação da ementa** do Projeto de Lei de nº 07/2024, **via emenda substitutiva**, a ser apreciada pela Comissão de Justiça e Redação, em seu Parecer, para a **redação seguinte**:

Dá nova redação ao artigo 1º, da Lei de nº 907/2024 que “Dispõe sobre a denominação da via pública que especifica”.

essa Procuradoria Jurídica **OPINA** pela legalidade e constitucionalidade do presente Projeto de Lei.

É o parecer jurídico, à consideração superior.

Pedra Bela- SP, 30 de abril de 2024.

Lucinéia Aparecida Vieira de Andrade

Procuradora Jurídica

Câmara Municipal de Pedra Bela- SP